REGULAMENTO (CEE) Nº 2531/90 DA COMISSÃO

de 31 de Agosto de 1990

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1104/88 (2), e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervillhas, favas, favarolas e tremoços doces (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2249/90 (4), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90 (6);

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1189/90 do Conselho (7); que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1191/90 do Conselho (8);

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2510/90 do Comissão (9);

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da da ajuda e o preço mínimo fixados pelo Conselho são reduzidos pelo Regulamento (CEE) nº 1755/90 da Comissão, de 27 de Junho de 1990, que fixa o preço limiar de desencadeamento da ajuda, o preço de objectivo e o preço mínimo para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras e os tremoços doces, fixados em ecus pelo Conselho e reduzidos em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 (10);

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão (11) da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87 (12), o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho (13), entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

(1) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.
(2) JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 16.
(3) JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 203 de 1. 8. 1990, p. 56.
(5) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.
(6) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.
(7) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 37.
(8) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 40.
(9) Ver página 8 do presente Jornal Oficial.
(10) JO nº L 162 de 28. 6. 1990, p. 18.
(11) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.
(12) JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.
(13) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.

— relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (2),

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor de correcção referido no travessão anterior;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1834/90 da Comissão (3); que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1989/1990 foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2656/89 da Comissão (4),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes das ajudas referidas no artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados nos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Agosto de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.
(2) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
(3) JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 94.
(4) JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 71.

ANEXO I

Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante:

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 9	1º período 10	2º período 11	3º período 12	4º período 1	5º período 2	6º período 3
Ervilhas utilizadas:							
— em Espanha	5,499	5,657	5,815	5,973	6,131	6,289	6,447
— em Portugal	5,526	5,684	5,842	6,000	6,158	6,316	6,474
— noutro Estado-membro	5,728	5,886	6,044	6,202	6,360	6,518	6,676
Favas e favarolas utilizadas:							
— em Espanha	5,728	5,886	6,044	6,202	6,360	6,518	6,676
— em Portugal	5,526	5,684	5,842	6,000	6,158	6,316	6,474
— noutro Estado-membro	5,728	5,886	6,044	6,202	6,360	6,518	6,676

Produtos destinados à alimentação animal:

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 9	1º período 10	2º período 11	3º período 12	4º período 1	5º período 2	6º período 3
A. Ervilhas utilizadas:							
— em Espanha	8,715	8,634	8,702	8,860	8,631	8,788	8,946
— em Portugal	8,770	8,691	8,761	8,918	8,693	8,850	9,008
— noutro Estado-membro	8,770	8,691	8,761	8,918	8,693	8,850	9,008
B. Favas e favarolas utilizadas:							
— em Espanha	8,715	8,634	8,702	8,860	8,631	8,788	8,946
— em Portugal	8,770	8,691	8,761	8,918	8,693	8,850	9,008
— noutro Estado-membro	8,770	8,691	8,761	8,918	8,693	8,850	9,008
C. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados:							
— em Espanha	11,736	11,419	11,300	11,300	10,784	10,784	10,784
— em Portugal	11,809	11,495	11,377	11,377	10,867	10,867	10,867
— noutro Estado-membro	11,809	11,495	11,377	11,377	10,867	10,867	10,867
D. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados:							
— em Espanha	11,736	11,419	11,300	11,300	10,784	10,784	10,784
— em Portugal	11,809	11,495	11,377	11,377	10,867	10,867	10,867
— noutro Estado-membro	11,809	11,495	11,377	11,377	10,867	10,867	10,867

ANEXO II

Montante da ajuda final

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em moedas nacionais por 100kg)

	Corrente 9	1º período 10	2º período 11	3º período 12	4º período 1	5º período 2	6º período 3
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	276,59	284,22	291,85	299,48	307,10	314,73	322,36
— Dinamarca (DkR)	51,15	52,56	53,97	55,38	56,80	58,21	59,62
— R. F. da Alemanha (DM)	13,41	13,78	14,15	14,52	14,89	15,26	15,63
— Grécia (Dra)	1 151,02	1 185,41	1 219,81	1 254,20	1 288,60	1 322,99	1 357,38
— Espanha (Pta)	879,24	903,49	927,74	951,99	976,25	1 000,50	1 024,75
— França (FF)	44,98	46,22	47,46	48,70	49,94	51,18	52,42
— Irlanda (£ Irl)	5,006	5,144	5,282	5,420	5,558	5,696	5,834
— Itália (Lit)	10 034	10 310	10 587	10 864	11 141	11 417	11 694
— Holanda (Esc)	15,11	15,53	15,94	16,36	16,78	17,19	17,61
— Portugal (Esc)	1 185,13	1 217,83	1 250,52	1 283,21	1 315,90	1 348,59	1 381,28
— Reino Unido (£)	4,465	4,588	4,712	4,835	4,958	5,081	5,204

Montantes a deduzir no caso de :

— ervilhas utilizadas em Espanha (Pta) : 35,15,

— ervilhas, favas e favarolas utilizadas em Portugal (Esc) : 41,79.

ANEXO III

Montante parcial da ajuda

Ervilhas destinadas à alimentação animal :

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 9	1º período 10	2º período 11	3º período 12	4º período 1	5º período 2	6º período 3
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	423,48	419,66	423,04	430,62	419,76	427,34	434,97
— Dinamarca (DKR)	78,32	77,61	78,24	79,64	77,63	79,03	80,44
— R. F. da Alemanha (DM)	20,53	20,35	20,51	20,88	20,35	20,72	21,09
— Grécia (Dra)	1 829,41	1 810,95	1 825,72	1 859,89	1 808,88	1 843,05	1 877,44
— Espanha (Pta)	1 346,18	1 334,05	1 344,80	1 368,90	1 334,36	1 358,46	1 382,71
— França (FF)	68,86	68,24	68,79	70,02	68,26	69,49	70,73
— Irlanda (£ Irl)	7,664	7,595	7,656	7,793	7,597	7,734	7,872
— Itália (Lit)	15 362	15 224	15 346	15 621	15 227	15 502	15 779
— Holanda (Fl)	23,13	22,93	23,11	23,52	22,93	23,34	23,76
— Portugal (Esc)	1 814,53	1 798,19	1 812,67	1 845,15	1 798,60	1 831,08	1 863,77
— Reino Unido (£)	6,837	6,775	6,830	6,952	6,777	6,899	7,022
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	8,44	8,75	9,06	8,90	9,52	9,52	9,52
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO IV

Correcção a introduzir nos montantes do anexo III

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	10,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	49,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	34,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	1,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,196	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	392	0	0	0	0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	46,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,174	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

ANEXO V

Montante parcial da ajuda

Favas e favarolas destinadas à alimentação animal :

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 9 (1)	1º período 10 (1)	2º período 11 (1)	3º período 12 (1)	4º período 1 (1)	5º período 2 (1)	6º período 3 (1)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB/Flux)	423,48	419,66	423,04	430,62	419,76	427,34	434,97
— Dinamarca (DKR)	78,32	77,61	78,24	79,64	77,63	79,03	80,44
— R. F. da Alemanha (DM)	20,53	20,35	20,51	20,88	20,35	20,72	21,09
— Grécia (Dra)	1 829,41	1 810,95	1 825,72	1 859,89	1 808,88	1 843,05	1 877,44
— Espanha (Pta)	1 346,18	1 334,05	1 344,80	1 368,90	1 334,36	1 358,46	1 382,71
— França (FF)	68,86	68,24	68,79	70,02	68,26	69,49	70,73
— Irlanda (£ Irl)	7,664	7,595	7,656	7,793	7,597	7,734	7,872
— Itália (Lit)	15 362	15 224	15 346	15 621	15 227	15 502	15 779
— Holanda (Fl)	23,13	22,93	23,11	23,52	22,93	23,34	23,76
— Portugal (Esc)	1 814,53	1 798,19	1 812,67	1 845,15	1 798,60	1 831,08	1 863,77
— Reino Unido (£)	6,837	6,775	6,830	6,952	6,777	6,899	7,022
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	8,44	8,75	9,06	8,90	9,52	9,52	9,52
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO VI

Correcção a introduzir nos montantes do anexo V

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos:	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em:											
— UEBL (FB)	0,00	0,00	0,00	10,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	49,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	34,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	1,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,196	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	392	0	0	0	0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	46,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,174	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

ANEXO VII

Montante parcial da ajuda

Tremoços doces destinados à alimentação animal:

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 9	1º período 10	2º período 11	3º período 12	4º período 1	5º período 2	6º período 3
Produtos colhidos em:							
— UEBL (FB)	570,22	555,06	549,36	549,36	524,73	524,73	524,73
— Dinamarca (DKR)	105,46	102,65	101,60	101,60	97,04	97,04	97,04
— R. F. da Alemanha (DM)	27,65	26,91	26,64	26,64	25,44	25,44	25,44
— Grécia (Dra)	2 494,66	2 424,64	2 398,32	2 398,32	2 284,59	2 284,59	2 284,59
— Espanha (Pta)	1 812,66	1 764,46	1 746,35	1 746,35	1 668,06	1 668,06	1 668,06
— França (FF)	92,72	90,26	89,33	89,33	85,33	85,33	85,33
— Irlanda (£ Irl)	10,320	10,045	9,942	9,942	9,497	9,497	9,497
— Itália (Lit)	20 685	20 135	19 929	19 929	19 035	19 035	19 035
— Holanda (Fl)	31,15	30,32	30,01	30,01	28,67	28,67	28,67
— Portugal (Esc)	2 443,31	2 378,34	2 353,92	2 353,92	2 248,40	2 248,40	2 248,40
— Reino Unido (£)	9,206	8,961	8,869	8,869	8,471	8,471	8,471
Montantes a deduzir no caso de utilização em:							
— Espanha (Pta)	11,21	11,67	11,82	11,82	12,74	12,74	12,74
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO VIII

Correcção a introduzir nos montantes do anexo VII

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	7,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	1,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	36,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	24,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	1,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,142	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	285	0	0	0	0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	33,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,127	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

ANEXO IX

Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,1679	7,79845	2,04446	204,239	128,969	6,85684	0,763159	1 529,70	2,30358	183,124	0,687281